PROCESSO TC: 010072/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Maria Lourdes de Sá Rezende

COORDENADORIA JURÍDICA: Ana Paula Montes Noronha Gama – Parecer Jurídico da Analista de Controle Externo II – Área Jurídica.

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 451/2018

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO - TC N° 30.053 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS, O REGIME DE REVISÃO ANUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 04.12.2018, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida a **SRA. MARIA LOURDES DE SÁ REZENDE**, no valor total de **R$ 5.190,92 (cinco mil cento e noventa reais e noventa e dois centavos**), tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:59:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:53

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator; Clóvis Barbosa de Melo – membro, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **12 de fevereiro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:59:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:53

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 010072/2017, referente à Pensão Previdenciária ou Especial, concedida a **SRA. MARIA LOURDES DE SÁ REZENDE**, beneficiária do ex-segurado **WANDERLEY MENEZES REZENDE**, servidor inativo, falecido em 24 de abril de 2017, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório da Comarca de Itabi/SE, (fl. 02).

Às fls. 27/28, a Coordenadoria Jurídica informa que a partir da Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, a interessada **SRA. MARIA LOURDES DE SÁ REZENDE**, beneficiária do ex-segurado **WANDERLEY MENEZES REZENDE**, preenche os requisitos legais, estando apta a ser registrada, sujeitando-se o reajustamento dos proventos ao **regime de revisão anual** da quantia de R$ **5.190,92 (cinco mil cento e noventa reais e noventa e dois centavos)**. Informa ainda, que a pensão foi concedida através da Portaria n. 2737/2017 de 06 de junho de 2017, expedida pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 21), com **termo inicial em 20.04.2017**, publicada no Diário Oficial do Estado n. 27.720 de 16 de junho de 2017 (fl. 24), estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar n. 113/2005, e, em consonância com os Pareceres Jurídicos do SERGIPEPREVIDÊNCIA e PGE.

Os cálculos da Coordenadoria Jurídica foram elaborados de acordo com o art. 54, I da LC 113/2005, o qual, devido à oportunidade, transcrevemos:

> Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:59:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:53

> "I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;"

O Processo está devidamente instruído, consoante informação da Coordenadoria deste Tribunal e foram devidamente cumpridas as normas legais pertinentes.

O presentante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer n. 451/2018 (fls. 32/33), opinou pelo reconhecimento da legalidade da pensão em favor de Sra. MARIA DE LOURDES DE SÁ REZENDE (cônjuge), para fins de registro do ato, sujeito à revisão anual, devendo receber mensalmente um total que consta (peça 4) às fls. 2, nos termos do art. 40, § 7° da Constituição Federal de 1988, (redação da pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55, da Lei Complementar n.113/2005.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:59:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:53

Ademais, verificamos que o processo em destaque cumpriu a ritualística legal, não havendo, desse modo, qualquer óbice para o seu julgamento.

Pois bem. Após o cotejo dos autos, acolhemos as proposições endossadas pelo presentante do *Parquet* Especial e pela zelosa Coordenadoria Jurídica que atua junto a este Sodalício, eis que, o caso em apreço, demanda, de modo indubitável, o reconhecimento da **revisão anual**.

Assim, com todas as *venias*, porquanto entendo com escora nos pareceres insertos ao *in folio*, que a pensão concedida a Sra. Maria Lourdes de Sá Rezende, se deu com fundamento na regra do art. 54, *caput* e parágrafos 1° e 2° da Lei Complementar Estadual n° 113/05, com redação dada pela Lei Complementar n° 254/2015, pois coube a cônjuge o percentual de 100% do valor do benefício do ex-segurado.

ANTE O EXPOSTO, considerando que, no caso em exame, pretende-se a concessão de Pensão Previdenciária com proventos integrais, eis que há comprovação de que a requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte, com escora nas regras do **art. 54, *caput* da LC 113/2005**, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponder à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, II da LC 113/2005, **VOTO** no sentido de considerar **LEGAL**, para fins de registro o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida a **SRA. MARIA LOURDES DE SÁ REZENDE**, no valor total de **R$ 5.190,92 (cinco mil cento e noventa reais e noventa e dois centavos**), tendo direito de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:59:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:53

revisão anual na revisão dos seus proventos, conforme discriminação abaixo:

MARIA LOURDES DE SÁ REZENDE.....cônjuge....100%...**R$ 5.190,92**

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/02/2019 10:11:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/02/2019 20:59:28
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/02/2019 07:59:53